



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 43/2009:

Aprova os novos Estatutos da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde.

Decreto-Lei n° 44/2009:

Cria a Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV) e delega competências à Autoridade de Credenciação para assumpção da Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 42/2009:

Afectação de controladores financeiros nos departamentos governamentais indicados.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4º

Decreto-Lei nº 43/2009

De 9 de Novembro

A Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde (OAC) foi criada pelo Decreto-Lei nº 60/99, de 11 de Outubro, através do qual foram aprovados os respectivos estatutos, em conformidade com a Lei nº 126/IV/95, de 26 de Junho, que aprovara, *ex novo*, em Cabo Verde, as Bases da criação e regime das Ordens Profissionais.

Entretanto, pela Lei nº 90/VI/2006, de 9 de Janeiro, foi aprovado o novo Regime das Associações Públicas Profissionais, que está em vigor, o qual, no seu artigo 56º, determinou a revisão de todos os estatutos das associações públicas existentes, com vista à sua conformação com o regime instituído pelo novo quadro legal.

Neste quadro, cumprindo as formalidades e as adaptações ao novo regime das Associações Públicas Profissionais;

Precedendo da proposta da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde;

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde, adiante designada, abreviadamente, por OAC, cujo texto em anexo faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Gestão transitória

Os actuais órgãos da OAC mantêm-se em funções até à realização das eleições e ao empossamento dos novos titulares eleitos, nos termos dos Estatutos aprovados pelo presente diploma.

Artigo 3º

Eleições

1. Deve a Assembleia Geral da OAC marcar as eleições para os órgãos nacionais da OAC, previstos nos estatutos ora aprovados, a ter lugar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

2. Cabe à Mesa da Assembleia-Geral em exercício organizar o processo eleitoral nos termos dos Estatutos aprovados pelo presente diploma.

3. As eleições para os órgãos regionais da OAC devem realizar-se dentro dos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao empossamento dos novos órgãos nacionais da OAC.

Comissões Instaladoras das Delegações Regionais

1. Até à entrada em função dos órgãos regionais previstos nos Estatutos ora aprovados, o processo de constituição e estabelecimento de cada Delegação Regional da OAC é dirigido por uma Comissão Instaladora nomeada pelo Conselho Directivo Nacional.

2. As Comissões Instaladoras são constituídas por 3 (três) membros da OAC, sendo um Presidente e dois vogais.

3. As competências e responsabilidades das Comissões Instaladoras são definidas pelo Conselho Directivo Nacional.

4. Após a criação das Comissões Instaladoras e até à efectivação das eleições gerais seguintes, os Presidentes das Comissões Instaladoras têm assento no Conselho Directivo Nacional como membros de pleno direito.

5. A Delegação Regional que for criada só se torna efectiva depois das eleições para o mandato seguinte dos órgãos nacionais da OAC, data em que os seus órgãos sociais são também eleitos, cessando, nestes termos e automaticamente, as funções da respectiva Comissão Instaladora.

6. Em caso de inoperância, fundamentadamente e após parecer favorável do Conselho Nacional de Disciplina da OAC, as Comissões Instaladoras podem ser destituídas pelo Conselho Directivo Nacional, tendo este, nesse caso e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a responsabilidade de nomear uma nova Comissão Instaladora.

Artigo 5º

Revogações

1. É revogado o Decreto-Lei nº 60/99, de 11 de Outubro.

2. São expressamente revogadas as disposições relativas à qualificação profissional dos técnicos responsáveis pelos projectos de arquitectura das edificações urbanas, que constam do Decreto n.º 130/88, de 31 de Dezembro, nomeadamente no seu artigo 12º.

3. São expressamente revogadas as disposições relativas ao controlo do exercício da profissão de arquitecto constantes do Decreto n.º 53/88, de 25 de Junho, nomeadamente nos seus artigos 17º, 18º e 19º.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma e os Estatutos por ele aprovados entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 30 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Novembro de 2009

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DA ORDEM DOS ARQUITECTOS DE CABO VERDE

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Denominação e natureza

A Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde, adiante designada, abreviadamente, por OAC, é uma associação pública com personalidade jurídica, representativa dos licenciados em arquitectura e em urbanismo que, de acordo com os presentes Estatutos e as demais disposições legais aplicáveis, exercem, em Cabo Verde, no todo ou em parte, actividade profissional específica e exclusiva da respectiva classe, nos termos definidos nos presentes Estatutos.

Artigo 2º

Âmbito e sede

A OAC é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago.

Artigo 3º

Delegações e representações

A OAC, sempre que o entenda necessário à prossecução das suas atribuições, pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país.

Artigo 4º

Atribuições e competência

1. Para além das previstas na lei, são atribuições da OAC:

- a) Atribuir a acreditação profissional do arquitecto e do urbanista e regulamentar o exercício da respectiva profissão;
- b) Defender e promover a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos arquitectos e urbanistas;
- c) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
- d) Contribuir para o desenvolvimento e promoção da arquitectura e do urbanismo, nomeadamente através do apoio às actividades de investigação;
- e) Concorrer para uma adequada regulamentação do exercício da profissão;
- f) Velar pelo rigoroso cumprimento das leis, protegendo o título e a profissão de arquitecto e de urbanista;
- g) Defender os interesses, os direitos e as prerrogativas dos seus membros e reforçar a solidariedade entre os mesmos.

2. Para a realização destas atribuições, compete, em particular, à OAC:

- a) Representar os seus membros junto das autoridades, das organizações nacionais, internacionais e estrangeiras;
- b) Colaborar com os órgãos da Administração, especialmente em matérias que se relacionem com a prossecução dos seus fins, pronunciando-se designadamente sobre a defesa do património, ordenamento do território, planeamento físico e edificação, bem como o exercício da profissão, homologação e equiparação dos respectivos cursos;
- c) Elaborar e propor ao Governo a aprovação da Tabela de Honorários dos arquitectos e urbanistas;
- d) Promover o intercâmbio de idéias e experiências entre os membros ou com organismos nacionais, estrangeiros e internacionais afins, bem como acções de coordenação interdisciplinar, quer aos níveis da formação e investigação, quer da prática profissional;
- e) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações conformes aos objectivos da OAC e que contribuam para um melhor esclarecimento sobre as implicações e a relevância da arquitectura e do urbanismo;
- f) Promover a instituição de prémios e bolsas de estudos e estimular e colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objectivos;
- g) Promover a instauração de competente processo judicial contra os que usem ilegalmente o título de arquitecto ou de urbanista ou exerçam ilegalmente a profissão, ou contra as entidades, públicas ou privadas, que o permitam ou autorizem;
- h) Demandar e obter, junto do Poder Judicial, a decisão acerca da validade ou justiça de actos praticados pela Administração, nos casos em que, fundamentadamente, em processo adequado, a OAC alegar, tecnicamente, que o interesse público tenha sido prejudicado, devido ao comportamento deontológico incorrecto de quaisquer dos seus membros envolvidos na prática desses actos;
- i) Aderir a quaisquer associações, uniões ou federações de associações afins, sempre que daí advenham vantagens para a realização dos fins da OAC.

Artigo 5º

Actos próprios do membro da OAC

1. A intervenção do membro da OAC é obrigatória na elaboração ou avaliação dos projectos e planos no domínio da arquitectura e do planeamento urbano.

2. Constitui missão exclusiva do membro da OAC laborar nas seguintes áreas:

- a) Elaboração de projecto arquitectónico;
- b) Coordenação dos trabalhos de planeamento urbano;
- c) Preparação das missões necessárias para a execução dos projectos de licenciamento e dos projectos de execução, consulta às empresas, elaboração de termos de referência;
- d) Coordenação da equipa de fiscalização das obras referentes aos projectos da sua autoria, sendo-lhe exigida a principal responsabilidade por todo o processo, até à entrega final da obra em causa;
- e) Assistência técnica na remoção de dúvidas dos projectos;
- f) Assessoria e consultoria nos domínios da arquitectura e planeamento urbano;
- g) Apreciação dos projectos de arquitectura e de urbanismo para efeitos da sua aprovação pelas entidades competentes.

3. Os actos próprios exclusivos da profissão de membro da OAC compreendem o domínio geral da Arquitectura e do Urbanismo, o qual abrange a edificação, o planeamento urbano, a concepção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das actividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente natural nacional.

4. O âmbito das competências e a extensão exacta das missões específicas do membro da OAC são estabelecidos no Regulamento Interno.

Artigo 6º

Independência

A OAC não está sujeita a poderes de direcção e de orientação dos órgãos do Estado nem de qualquer outra pessoa colectiva pública ou privada relativamente ao modo concreto de realização de suas atribuições e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 7º

Tutela

Os poderes de intervenção do Governo, nos termos da lei geral, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território.

Artigo 8º

Símbolos

A OAC tem emblema, estandarte e carimbo próprios, aprovados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo Nacional.

CAPÍTULO II

Membros da OAC

Secção I

Aquisição da qualidade de membro da OAC

Artigo 9º

Inscrição

O exercício da profissão de arquitecto ou de urbanista, bem como a atribuição da cédula profissional e o seu uso dependem da inscrição na OAC, na categoria de membro efectivo ou temporário, nos termos do presente Estatuto e demais Regulamentos da OAC, sem prejuízo do disposto no artigo 15º do presente Estatuto.

Artigo 10º

Categorias de membros

A OAC tem as seguintes categorias de membros:

- a) membros efectivos;
- b) membros temporários;
- c) membros honorários;
- d) membros beneméritos.

Artigo 11º

Membros efectivos

1. A admissão de membros efectivos é condicionada à titularidade de diploma de curso superior, com grau de licenciatura, oficialmente reconhecido nos termos legais.

2. A admissão de membros efectivos é da competência do Conselho Directivo Nacional, mediante requerimento do interessado.

Artigo 12º

Membros temporários

1. Os arquitectos e urbanistas estrangeiros exercendo a sua profissão em Cabo Verde em regime de cooperação técnica estão sujeitos à inscrição temporária na OAC, mediante solicitação governamental, enquanto durar a acção de cooperação ou no âmbito da concepção e acompanhamento de um projecto de obras públicas ou de interesse nacional.

2. Os técnicos estrangeiros referidos no número anterior estão sujeitos às obrigações previstas no presente Estatuto, no Código Deontológico e demais Regulamentos da OAC, podendo, em caso de infracção, ser sujeito ao procedimento disciplinar nos termos do Estatuto Disciplinar da OAC.

Artigo 13º

Exercício da profissão por cidadãos estrangeiros residentes no país

O arquitecto ou urbanista estrangeiro, para efeitos da sua inscrição na OAC como membro efectivo, deve, para

além de comprovar estar na posse de todos os seus direitos civis e dar as garantias morais necessárias, cumprir as seguintes condições:

- a) Ser titular de autorização de residência em Cabo Verde;
- b) Ser titular de um diploma, certificado ou outro título equivalente de licenciatura em Arquitectura ou Urbanismo, reconhecido pelo Estado de Cabo Verde.

Artigo 14º

Exercício da profissão por cidadãos estrangeiros não residentes no país

1. Os arquitectos ou urbanistas estrangeiros não residentes, nacionais de países com os quais exista convenção bilateral ou multilateral de reciprocidade, podem exercer livremente a sua profissão em Cabo Verde, desde que cumpram todos os requisitos exigidos aos nacionais.

2. Na ausência de convenção bilateral ou multilateral de reciprocidade, as pessoas físicas e jurídicas não residentes em Cabo Verde de forma fixa e permanente, para efeitos do exercício da profissão de arquitecto ou de urbanista em Cabo Verde, só podem inscrever-se temporariamente na OAC, se estabelecerem associação com um arquitecto ou urbanista ou sociedade de arquitectos ou urbanistas legalmente estabelecidos em Cabo Verde, sujeitando-se aos mesmos deveres.

Artigo 15º

Membros honorários e beneméritos

1. Podem ser inscritas, como membros honorários, todas as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à OAC.

2. Podem ser inscritos, a seu pedido ou por proposta do Conselho Directivo Nacional, como membros honorários todos os membros que tenham deixado de exercer a profissão, por razões normais, nomeadamente limite de idade ou problemas de saúde.

3. Podem ser inscritas, como membros beneméritos, todas as pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a afirmação e o engrandecimento patrimonial da OAC.

4. A admissão de membros honorários e beneméritos é da competência da Assembleia Geral, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, sob proposta do Conselho Directivo Nacional.

5. A título póstumo, podem ser proclamados membros honorários ou beneméritos os que preencham, respectivamente, os requisitos referidos nos nºs 1 e 3 do presente artigo.

Secção II

Direitos e deveres dos membros

Artigo 16º

Direitos dos membros

1. Os membros efectivos têm os seguintes direitos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;

b) Propor a admissão de novos membros;

c) Participar na vida da OAC, seus trabalhos e actividades;

d) Reclamar ou recorrer, consoante os casos, de qualquer deliberação dos órgãos da OAC que repute ilegal ou anti-estatutária;

e) Tomar parte nas deliberações dos órgãos da Assembleia;

f) Ter o seu Cartão de identificação como membro da OAC;

g) Requerer a comprovação de sua qualificação profissional;

h) Examinar os livros, contas e documentos da OAC, nas condições fixadas pelo Regulamento Interno da OAC;

i) Usufruir dos serviços da OAC e ser informado de toda a actividade da OAC, recebendo eventuais publicações periódicas ou extraordinárias editadas por ela.

2. Os membros honorários e beneméritos têm os direitos referidos nas alíneas c), f), h), e i) do número antecedente.

Artigo 17º

Deveres dos membros

1. Os membros efectivos estão sujeitos aos seguintes deveres:

a) Observar as disposições deste Estatuto, do Código Deontológico e demais Regulamentos da OAC;

b) Contribuir para o prestígio e o bom nome da OAC e para a realização dos seus objectivos;

c) Participar nas actividades da OAC e manter-se delas informado, tomando parte nas assembleias e grupos de trabalho;

d) Pagar as jóias e as quotas que forem fixadas;

e) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos ou designados;

f) Acatar as deliberações dos órgãos da OAC, logo que se mostrem definitivas.

2. Os membros honorários e beneméritos estão sujeitos aos mesmos deveres dos efectivos, à excepção do constante da alínea d) do número antecedente.

Artigo 18º

Suspensão de inscrição

1. A inscrição na OAC suspende-se nos seguintes casos:

a) A pedido por escrito ou presumido do membro;

b) Em consequência de aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por deliberação do Conselho Nacional de Disciplina, transitada em julgado;

- c) Automaticamente, a partir do momento em que o associado passar a exercer, com carácter temporário, actividade incompatível com o exercício da profissão;
- d) Por deliberação do Conselho Directivo Nacional, com fundamento em vício ou irregularidade sanável na inscrição ou renovação, enquanto não ocorrer a sanção.

2. Presume-se o pedido de suspensão quando o arquitecto ou urbanista inscrito, com pelo menos 6 (seis) quotas mensais em mora, tenha sido notificado, por escrito, para pagamento da dívida respectiva e não o tenha feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 19º

Suspensão do exercício de direitos

A mora no pagamento de 3 (três) ou mais quotas mensais determina, enquanto durar a mora:

- a) A suspensão do direito de voto na Assembleia Geral e na Assembleia Regional;
- b) A suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva.

Artigo 20º

Cancelamento da inscrição

A inscrição na OAC é cancelada nos seguintes casos:

- a) A pedido, por escrito, do associado;
- b) Ocorrendo a morte do associado;
- c) Ocorrendo a incapacidade permanente do associado para o exercício da profissão, declarada por Junta de Saúde oficial, a pedido da OAC ou do interessado;
- d) Automaticamente, a partir do trânsito em julgado de decisão judicial que tenha declarado o membro da OAC interdito ou inabilitado;
- e) Por deliberação do Conselho Directivo Nacional, transitada em julgado, com fundamento em ter o associado deixado de preencher ou nunca ter preenchido os requisitos legais para a inscrição no Quadro da OAC, ou em ter obtido a inscrição ou sua renovação com base em falsas declarações, documentos falsos ou outras fraudes.

Secção III

Estágio

Artigo 21º

Princípio geral

A inscrição como membro efectivo da OAC depende da conclusão do estágio de qualquer licenciado em arquitectura ou urbanismo, com classificação positiva, nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento de Admissão da OAC.

Artigo 22º

Direcção do estágio

O estágio é dirigido por um membro efectivo da OAC livremente escolhido pelo estagiário ou, na falta de escolha, designado pelo Conselho Directivo Nacional.

Artigo 23º

Duração

O estágio tem a duração de 2 (dois) anos e conclui-se com avaliação positiva do estagiário, nos termos do Regulamento de Admissão da OAC.

Artigo 24º

Inexigibilidade do estágio

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior, prescindindo-se da realização do estágio, sem prejuízo do disposto no Regulamento Interno e no Regulamento de Admissão da OAC, os arquitectos e urbanistas com exercício profissional comprovado.

Artigo 25º

Remissão para o Regulamento de Admissão

Demais regras processuais e aspectos procedimentais do regime de inscrição na OAC são estabelecidos no Regulamento de Admissão da OAC.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Secção I

Órgãos

Artigo 26º

Órgãos da OAC

1. A OAC compreende órgãos nacionais e regionais.
2. São órgãos nacionais:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Bastonário;
 - c) O Conselho Directivo Nacional;
 - d) O Conselho Fiscal Nacional;
 - e) O Conselho Nacional de Disciplina;
 - f) O Conselho Nacional de Admissão e Qualificação;
 - g) O Conselho Nacional de Cultura.
3. São órgãos regionais:
 - a) A Assembleia Regional;
 - b) O Conselho Directivo Regional;
 - c) O Presidente da Delegação Regional;
 - d) O Conselho Regional de Disciplina.

Artigo 27º

Classificação dos Órgãos

Os órgãos da OAC classificam-se em:

- a) Órgãos de controlo e fiscalização;
- b) Órgãos de execução;
- c) Órgãos de consulta e apoio;
- d) Órgãos Colegiais de disciplina.

Artigo 28º

Órgãos de controlo e fiscalização

São órgãos de controlo e fiscalização:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Assembleia Regional;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 29º

Órgãos de execução

São órgãos de execução:

- a) O Bastonário;
- b) O Conselho Directivo Nacional;
- c) O Presidente da Delegação Regional;
- d) O Conselho Directivo Regional.

Artigo 30º

Órgãos de consulta e apoio

1. Constituem órgãos de consulta e apoio:

- a) O Conselho Nacional de Admissão e Qualificação;
- b) O Conselho Nacional de Cultura.

2. Pode ainda o Conselho Directivo Nacional criar comissões ou grupos de trabalho de âmbito nacional como órgãos de apoio de carácter temporário.

Artigo 31º

Órgãos Colegiais de disciplina

São órgãos colegiais de disciplina:

- a) O Conselho Nacional de Disciplina;
- b) O Conselho Regional de Disciplina.

Artigo 32º

Regras gerais

1. Os titulares dos órgãos da OAC são eleitos por um período de 3 (três) anos, não sendo permitida a acumulação de cargos, salvo excepções previstas nos presentes Estatutos.

2. Nos cargos do Conselho Directivo, nacional ou regional, não é permitida a re-eleição para um terceiro mandato consecutivo.

3. A actividade exercida em qualquer órgão da OAC é gratuita, salvo nos cargos previstos no número anterior quando exercidos com carácter de regularidade e permanência e desde que a remuneração seja inscrita no seu orçamento, com verba própria.

4. O falecimento ou impedimento prolongado de um membro de qualquer outro órgão pode conduzir à sua substituição por cooptação, proposta pelo órgão respectivo, por uma única vez e desde que objecto de ratificação pela Assembleia Geral.

Artigo 33º

Incompatibilidade de funções

1. O exercício do cargo de titular de órgão da OAC está sujeito ao regime de incompatibilidades previsto na lei.

2. Os presidentes dos órgãos nacionais e regionais da OAC que se candidatarem a qualquer cargo electivo do Estado ou das autarquias locais devem suspender o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 34º

Definição e composição

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo da OAC e é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os membros que à data da reunião, não se encontrem suspensos por decisão disciplinar nem tenham quotas em atraso.

Artigo 35º

Competência

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e demitir os membros da respectiva Mesa e os titulares dos restantes órgãos da OAC;
- b) Deliberar sobre propostas de alterações aos Estatutos e apresentar à aprovação do Governo;
- c) Discutir e aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo Nacional;
- d) Discutir e apreciar a actividade dos restantes órgãos;
- e) Homologar os regulamentos internos adoptados pelo Conselho Directivo Nacional, sem prejuízo da sua imediata executoriedade;
- f) Fixar e alterar as jóias e as quotas dos membros, sob proposta do Conselho Directivo Nacional;
- g) Aprovar o programa anual e o orçamento apresentado pelo Conselho Directivo Nacional;
- h) Revogar, fundamentadamente, eventuais decisões do Conselho Directivo que violem os presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC;
- i) Exercer as demais funções previstas na lei, nos presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC.

Artigo 36º

Mesa

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por um período de 3 (três) anos.

2. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e, na sua falta, a Assembleia Geral escolhe, por escrutínio secreto, um de entre os membros presentes, à excepção daqueles que já sejam membros de outros órgãos.

3. Na ausência ou impedimento do Secretário, o Presidente da Assembleia Geral nomeia um secretário de entre os membros presentes.

Artigo 37º

Competência do Presidente da Mesa

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Dar posse aos titulares dos órgãos da OAC;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Rubricar e assinar o livro de actas da Assembleia Geral;
- e) Tudo o mais que lhe for cometido pela lei, pelos presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC.

Artigo 38º

Competência do Secretário

Compete, nomeadamente, ao Secretário:

- a) Assegurar o expediente da Assembleia Geral;
- b) Elaborar as actas das reuniões da Assembleia Geral e conservar os respectivos livros.

Artigo 39º

Sessões

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa da Mesa, ou a pedido do Conselho Directivo Nacional ou de 1/5 (um quinto) dos seus membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

2. A Assembleia Geral ordinária deve ter lugar preferencialmente no mês de Março de cada ano.

Artigo 40º

Convocação

1. A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso difundido por correio electrónico, no sítio da Internet da OAC e num dos jornais de maior circulação nacional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2. No aviso deve indicar-se o dia hora e o local da reunião, bem como o respectivo projecto da ordem do dia.

Artigo 41º

Quorum

1. A Assembleia Geral pode deliberar validamente, desde que se encontrem presentes, ou representados, mais de metade dos seus membros, em pleno gozo dos seus direitos.

2. Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do número anterior, é convocada nova reunião, com intervalo de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, podendo a Assembleia deliberar desde que 1/3 (um terço) dos presentes seja membro com direito a voto, em número não inferior a 3 (três).

3. Para a aprovação da proposta de alteração destes Estatutos, do Código Deontológico ou de qualquer Regulamento da OAC e para a aplicação da pena de expulsão é exigida a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 42º

Votação

1. Salvo o disposto em matéria eleitoral, o direito de voto pode ser exercido presencialmente, por procuração a favor de outro membro no pleno gozo dos seus direitos, por correspondência, ou, quando previsto na lei, nos presentes Estatutos ou no Regulamento Eleitoral da OAC, e exequível, por meios electrónicos.

2. Qualquer membro pode fazer-se representar e votar na Assembleia Geral, por outro membro no pleno gozo dos seus direitos, mediante carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral, até ao início da reunião a que se refere.

3. Nenhum membro pode representar mais do que 3 (três) colegas em cada reunião. A votação é sempre por escrutínio secreto, salvo deliberação em contrário da própria Assembleia Geral.

Secção III

Bastonário da OAC

Artigo 43º

Bastonário da OAC

1. O Bastonário da OAC é eleito, por voto secreto, em sufrágio directo e universal de entre os membros efectivos nacionais, membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, e com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício da profissão.

2. Compete ao Bastonário da OAC:

- a) Representar a OAC em juízo e fora dele;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à OAC e pela realização das atribuições que lhe são conferidas;
- c) Fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Directivo Nacional;

- d) Convocar e presidir, com voto de qualidade, ao Conselho Directivo Nacional, e ao Conselho Nacional de Admissão e Qualificação;
- e) Despachar o expediente corrente do Conselho Directivo Nacional.

3. O Bastonário pode delegar no Vice-Presidente do Conselho Directivo Nacional quaisquer das suas competências.

Artigo 44º

Substituição

1. O Bastonário da OAC é substituído nas suas ausências, faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho Directivo Nacional.

2. O impedimento permanente do Bastonário da OAC determina nova eleição nos 90 (noventa) dias subsequentes, se esse impedimento se verificar a mais de 6 (seis) meses antes do término do mandato, cessando o Bastonário eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato do Bastonário substituído.

Secção IV

Conselho Directivo Nacional

Artigo 45º

Definição e composição

1. O Conselho Directivo Nacional é o órgão executivo e administrativo da OAC e é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, um vogal, um suplente e por cada um dos presidentes das Delegações Regionais, todos eleitos por 3 (três) anos.

2. O Bastonário da OAC é o Presidente do Conselho Directivo Nacional.

Artigo 46º

Competência

Compete ao Conselho Directivo Nacional:

- a) Desenvolver uma actividade orientada para a prossecução dos objectivos da OAC, para o prestígio da associação da classe e para o integral cumprimento das directrizes emanadas dos órgãos competentes;
- b) Gerir a OAC, promovendo o seu desenvolvimento e administrando o património social, zelando pelos seus bens e valores;
- c) Admitir ou recusar, mediante decisão fundamentada, os pedidos de inscrição de membros efectivos e temporários;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o Programa e o Relatório de Actividades;
- e) Propor à Assembleia Geral a fixação do montante das jónias e das quotas, bem como a admissão de membros honorários e beneméritos;
- f) Propor à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos;

- g) Exercer as competências que, por lei ou regulamento, não sejam conferidas a outros órgãos;
- h) Tudo o mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC.

Artigo 47º

Reuniões

O Conselho Directivo Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Bastonário ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 48º

Convocatória das reuniões

1. A convocatória das reuniões incumbe ao Bastonário, que a deve fazer pessoalmente e com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de modo a que os convocados se possam preparar para ela.

2. A convocatória deve indicar a data, hora e local da reunião, bem como o projecto da ordem do dia.

Artigo 49º

Deliberações

1. O Conselho Directivo Nacional só pode reunir estando presente o Bastonário ou seu substituto em exercício e, pelo menos, mais 4 (quatro) dos restantes membros.

2. O Conselho Directivo Nacional delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Secção V

Secretário e Tesoureiro

Artigo 50º

Competência do Secretário

Compete especialmente ao Secretário lavrar as actas das reuniões do Conselho Directivo Nacional e assiná-las com o Bastonário da OAC, conservá-las e assegurar o expediente do Conselho Directivo Nacional.

Artigo 51º

Competência do Tesoureiro

Compete especialmente ao Tesoureiro:

- a) Cobrar, arrecadar e depositar as receitas da OAC, assinando os competentes recibos;
- b) Liquidar as despesas autorizadas;
- c) Escriturar ou fazer escriturar, sob sua responsabilidade as receitas e despesas;
- d) Apresentar ao Conselho Directivo Nacional, na primeira reunião de cada mês, um balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior;
- e) Assinar cheques e outros documentos para levantamento de fundos da OAC ou a ela atribuídos, em conjunto com o Bastonário ou outro membro do Conselho Directivo Nacional especialmente designado para o efeito.

Secção VI

Conselho Fiscal

Artigo 52º

Composição

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Secretário e um vogal, eleitos por períodos de 3 (três) anos.

Artigo 53º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir pareceres, sempre que solicitados, sobre qualquer matéria de carácter económico e financeiro e nos demais casos previstos nestes Estatutos e no Regulamento Interno da OAC;
- b) Fiscalizar as contas da OAC e dar parecer sobre o relatório de actividades apresentado pelo Conselho Directivo Nacional e das representações da OAC;
- c) Fiscalizar a execução do orçamento;
- d) Tudo o mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC.

Artigo 54º

Competência do Presidente

Compete especialmente ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar as actividades do Conselho Fiscal;
- c) Assinar as actas e as correspondências com outros órgãos da OAC.

Artigo 55º

Competência do Secretário

Compete ao Secretário do Conselho Fiscal especialmente:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho e submetê-las ao Presidente.
- b) Conservar as actas e assegurar o expediente geral.

Artigo 56º

Reuniões

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido do Conselho Directivo.

2. A convocatória para reuniões deve ser feita pessoalmente e com antecedência de 3 (três) dias, com indicação do dia, hora e local, bem como o projecto da ordem do dia.

Artigo 57º

Deliberações

1. As deliberações só podem ser tomadas com a presença de, pelo menos, 2 (dois) membros.
2. O Conselho Fiscal delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

Secção VII

Conselho Nacional de Disciplina

Artigo 58º

Composição

1. O Conselho Nacional de Disciplina é composto por um Presidente, 1 (um) secretário e 3 (três) vogais, eleitos por um período de 3 (três) anos.
2. Conjuntamente com os efectivos é eleito um suplente.

Artigo 59º

Competência

Compete ao Conselho Nacional de Disciplina:

- a) Zelar pelo cumprimento, por parte dos membros da OAC, das normas da ética e da deontologia profissionais, podendo, independentemente de denúncia, por sua própria iniciativa quando os julgar justificados, realizar inquéritos e o quanto for necessário, para se averiguar do cumprimento das referidas normas;
- b) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra qualquer membro efectivo por cometimento de qualquer infracção que respeite à sua condição de membro.
- c) Julgar os recursos interpostos das deliberações dos Conselhos Regionais de Disciplina;
- d) Instruir e julgar processos disciplinares em que sejam arguidos titulares de órgãos nacionais e regionais da OAC;
- e) Julgar as infracções às regras deontológicas do exercício da profissão, previstas no Código Deontológico;
- f) Aplicar as sanções disciplinares, com excepção da pena de expulsão.

Secção VIII

Conselho Nacional de Admissão e Qualificação

Artigo 60º

Composição

1. O Conselho Nacional de Admissão e Qualificação é composto por 1 (um) Presidente e 2 (dois) vogais, escolhidos entre membros efectivos de comprovada reputação técnica profissional.
2. O Bastonário da OAC é o Presidente do Conselho Nacional de Admissão e Qualificação.

3. O Conselho Nacional de Admissão e Qualificação pode ser assessorado por personalidades qualificadas, a título permanente ou temporário, e solicitar pareceres a órgãos ou a comissões da OAC ou a entidades externas, sempre que julgar conveniente.

Artigo 61º

Competências

1. Compete especialmente ao Conselho Nacional de Admissão e Qualificação:

- a) Pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos estatutários para a admissão como membro da OAC;
- b) Velar e contribuir para a valorização profissional dos membros da OAC;
- c) Zelar pela observância das normas básicas exigidas regulamentarmente para a qualificação profissional;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais da OAC com organizações afins;
- e) Definir e propor às entidades oficiais, para efeitos de qualificação profissional, critérios atinentes aos *curricula*, tempos de estágio e parâmetros de especialidades.

2. Outros aspectos do regime de admissão e qualificação são estabelecidos no Regulamento de admissão da OAC.

Secção IX

Conselho Nacional de Cultura

Artigo 62º

Definição e composição

O Conselho Nacional de Cultura é um órgão de apoio ao Conselho Directivo Nacional e é composto por 1 (um) Presidente e (2) dois vogais, eleitos por um período de 3 (três) anos.

Artigo 63º

Competências

Compete especialmente ao Conselho Nacional de Cultura:

- a) Prestar apoio ao Conselho Directivo Nacional no estudo de questões relacionadas com a valorização técnica, profissional, cultural e humana dos membros da OAC;
- b) Dar execução a programas de acção cultural, técnica e científica, aprovados pelo Conselho Directivo Nacional;
- c) Dar apoio à realização de quaisquer actividades da competência dos outros órgãos no campo cultural, científico e técnico, quando para isso for solicitado;
- d) Fomentar a actividade editorial da OAC.

CAPÍTULO II

Delegações regionais

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 64º

Estrutura

A OAC compreende, de momento, 3 (três) Delegações Regionais, em função do território:

- a) A Delegação Regional do Sul;
- b) A Delegação Regional do Leste;
- c) A Delegação Regional do Norte.

Artigo 65º

Circunscrição territorial das Delegações Regionais

1. A Delegação Regional do Sul tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre as ilhas de Santiago, Fogo e Brava.

2. A Delegação Regional do Leste tem sede na Vila dos Espargos e jurisdição sobre as ilhas do Sal, Boa Vista e Maio.

3. A Delegação Regional do Norte tem sede na Cidade do Mindelo e jurisdição sobre as ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau e Santa Luzia.

Secção II

Assembleia Regional

Artigo 66º

Composição

A Assembleia Regional é composta por todos os membros inscritos, no pleno gozo dos seus direitos e com domicílio profissional na circunscrição territorial da Delegação Regional respectiva.

Artigo 67º

Mesa

1. Os trabalhos da Assembleia Regional são dirigidos por uma Mesa, constituída por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário.

2. Compete à Mesa:

- a) Convocar e preparar, em articulação com o Presidente da Delegação Regional, as reuniões da Assembleia Regional;
- b) Verificar o quórum necessário ao funcionamento e deliberação da Assembleia Regional;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, pelos presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC.

Artigo 68º

Reuniões

1. A Assembleia Regional reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciar a actividade dos demais órgãos regionais respectivos e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.

2. As reuniões extraordinárias da Assembleia Regional têm lugar por solicitação, seja do Presidente da Delegação Regional, do Conselho Directivo Regional ou de pelo menos 1/5 (um quinto) dos seus membros efectivos com domicílio profissional na região e no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 69º

Competência

1. Compete à Assembleia Regional:

- a) Dar posse à respectiva Mesa, bem como aos titulares dos demais órgãos regionais;
- b) Apreciar a actividade dos demais órgãos regionais respectivos;
- c) Modificar, revogar ou ratificar actos do Presidente da Delegação Regional ou do Conselho Directivo Regional, mediante reclamação fundamentada dos interessados;
- d) O mais que lhe for conferido por lei, pelos presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC.

2. À composição da Mesa da Assembleia Regional aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto no artigo 33º dos presentes Estatutos.

Artigo 70º

Quórum

1. As reuniões da Assembleia Regional só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos membros com domicílio profissional na região e no pleno gozo dos seus direitos.

2. Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, podendo a assembleia deliberar desde que 1/3 (um terço) dos presentes sejam membros no pleno gozo dos seus direitos.

3. A Assembleia Regional delibera por maioria simples dos membros presentes ou representados, salvo disposição em contrário da lei ou dos presentes Estatutos.

Secção III

Conselho Directivo Regional

Artigo 71º

Composição

1. O Conselho Directivo Regional é composto pelo Presidente da Delegação Regional, que preside, por 1 (um) vice-presidente, 1 (um) secretário e 2 (dois) vogais como efectivos, eleitos por um período de 3 (três) anos, pela assembleia eleitoral nacional composta por todos os arquitectos no pleno gozo dos seus direitos.

2. Conjuntamente com os efectivos, é eleito 1 (um) vogal suplente.

Artigo 72º

Competência

Compete ao Conselho Directivo Regional, no âmbito da respectiva região:

- a) Executar as deliberações e decisões dos órgãos nacionais e da Assembleia Regional e com eles cooperar na realização das atribuições da OAC;
- b) Promover e defender o prestígio da OAC a nível da respectiva região;
- c) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos órgãos nacionais da OAC;
- d) Apoiar o estágio dos membros estagiários;
- e) Elaborar o plano e relatório de actividades;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, pelos presentes Estatutos e pelos demais Regulamentos da OAC.

Artigo 73º

Funcionamento e deliberação

1. O Conselho Directivo Regional reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do Presidente da Delegação Regional ou a pedido dos 2 (dois) restantes membros efectivos.

2. O Conselho Directivo Regional só pode reunir e deliberar estando presente o Presidente da Delegação Regional ou seu substituto em exercício e pelo menos mais dois dos restantes membros.

3. O Conselho Directivo Regional delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, gozando o Presidente da Delegação Regional de voto de qualidade.

Artigo 74º

Competência do Presidente da Delegação Regional

Compete ao Presidente da Delegação Regional, no âmbito da respectiva região:

- a) Representar a OAC no âmbito das competências do Conselho Directivo Regional;
- b) Executar as deliberações e decisões dos órgãos nacionais, da Assembleia e Conselho Directivo Regional respectivos;
- c) Promover e defender o prestígio da OAC através da prossecução dos seus fins;
- d) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho Directivo Regional;
- e) Receber e encaminhar, devidamente informados, aos órgãos nacionais da OAC, os pedidos de inscrição dos arquitectos da respectiva região;
- f) Participar nas reuniões do Conselho Directivo Nacional;

- g) Dirigir os serviços e o pessoal da Delegação regional da OAC;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei, pelos presentes Estatutos e demais Regulamentos da OAC.

Secção IV

Conselho Regional de Disciplina

Artigo 75º

Composição

1. O Conselho Regional de Disciplina é composto por 1 (um) Presidente e 3 (três) vogais, eleitos pela Assembleia Regional, de entre os membros efectivos com domicílio na respectiva região e no pleno gozo dos seus direitos.

2. Conjuntamente com os efectivos, é eleito 1 (um) vogal suplente.

Artigo 76º

Competência

1. Compete ao Conselho Regional de Disciplina, no âmbito da respectiva região:

- a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância relativamente aos membros com domicílio profissional na respectiva região, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional de Disciplina;
- b) Velar pelo cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais, por parte dos membros com domicílio profissional na respectiva região;
- c) Velar pela legalidade dos actos da Delegação Regional, alertando os demais órgãos dela para os vícios que os inquinem, tendo em vista a sua anulação ou rectificação;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos da OAC.

2. No exercício da competência prevista na alínea a) do número anterior, o Conselho Regional de Disciplina não pode aplicar pena disciplinar superior à de censura por escrito.

Artigo 77º

Funcionamento e deliberação

1. O Conselho Regional de Disciplina reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer dos restantes membros efectivos.

2. O Conselho Regional de Disciplina só pode reunir e deliberar, estando presente mais de metade dos seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente.

3. O Conselho Regional de Disciplina delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

TÍTULO III

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

CAPÍTULO I

Condições do exercício da profissão

Artigo 78º

Exercício regular da profissão

1. No início de cada ano civil, o Conselho Directivo Nacional publica uma lista dos membros da OAC regularmente inscritos.

2. É negada pela OAC qualquer declaração, relativa ao ano seguinte, ao associado que, a 31 de Dezembro de cada ano, não tiver pago integralmente as contribuições monetárias devidas à OAC e estatutariamente estabelecidas.

Artigo 79º

Declaração da relação de projectos elaborados

1. Todos os Membros da OAC têm a obrigação de apresentar junto do Conselho Directivo Nacional da Ordem, de forma trimestral, uma listagem dos projectos de arquitectura e de planeamento urbano que lhes tiverem sido confiados e que tenham sido objecto de um pedido formal de aprovação junto das entidades competentes.

2. O Conselho Nacional de Disciplina pode, em caso de processo disciplinar, solicitar aos membros da OAC toda a documentação inerente a cada projecto.

3. O modelo oficial da listagem referida no número 1 é definido pelo Conselho Directivo Nacional da OAC e é colocado à disposição dos membros no *sítio da Internet* da OAC.

4. O Conselho Directivo da OAC pode solicitar, regularmente, aos membros da OAC que trabalhem para os serviços centrais e locais da Administração encarregues da aprovação de projectos de arquitectura e de urbanismo qualquer informação pertinente relativa a esses projectos e respectivos autores.

5. A informação prestada nos termos dos números anteriores não pode, em caso algum, ser tornada pública, a não ser nos casos previstos na lei.

6. A utilização indevida da informação fornecida, sujeita o infractor a pena de suspensão até 2 (dois) anos.

7. O não cumprimento das obrigações referidas neste artigo sujeita o infractor a pena de suspensão até 2 (dois) anos.

Artigo 80º

Seguro profissional obrigatório

1. Todo o membro da OAC cuja responsabilidade possa ser invocada judicial ou extra-judicialmente em função dos actos que pratica a título profissional, ou dos actos profissionais praticados por terceiros sob sua responsabilidade, deve ser coberto por um seguro.

2. Torna-se obrigatória a apresentação da apólice em todo o acto profissional do membro da OAC.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades

Artigo 81º

Incompatibilidades de exercício

1. O exercício liberal da profissão de arquitecto ou de urbanista é incompatível com o das funções e actividades de:

- a) Titular de órgão de soberania, assessores, membros ou agentes contratados dos respectivos gabinetes, salvo excepções previstas nos respectivos estatutos;
- b) Presidente e vereador, a tempo inteiro ou parcial, das Câmaras Municipais;
- c) Director-geral ou membro de conselho de administração de empresas públicas;
- d) Membros de gabinetes das Câmaras Municipais e ainda de quaisquer indivíduos ou departamentos públicos independentemente da designação que, junto daquelas entidades, desenvolvam actividades relativas à apreciação e aprovação de projectos de arquitectura.

2. O disposto na alínea *a)* do número anterior não se aplica aos cargos de deputado à Assembleia Nacional e respectivos assessores, membros ou agentes contratados de seus gabinetes.

CAPÍTULO III

Regime Eleitoral

Artigo 82º

Remissão

Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, o regime e o processo eleitorais para os órgãos da OAC são definidos no Regulamento Eleitoral da OAC.

Artigo 83º

Mandato

O mandato dos órgãos eleitos é de 3 (três) anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reeleitos.

Artigo 84º

Elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da OAC os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

2. Encontram-se em pleno gozo de direitos, em termos de elegibilidade, os membros que tenham pago a jóia de admissão, não tenham em atraso mais de 3 (três) quotas mensais, não estejam suspensos e nem sejam pronunciados em processo criminal em curso por cometimento de crime punível com pena de prisão superior a 3 (três) anos.

Artigo 85º

Regimes de Eleição

1. O Bastonário, os demais membros do Conselho Directivo Nacional e dos Conselhos Directivos Regionais são eleitos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo

considerada vencedora a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos na assembleia eleitoral nacional.

2. Os titulares do Conselho Nacional de Disciplina e dos Conselhos Regionais de Disciplina, das Mesas da Assembleia Geral e Regional, do Conselho Fiscal, do Conselho de Admissão e Qualificação e do Conselho Nacional de Cultura, são eleitos pelo sistema de representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.

Artigo 86º

Início do mandato

O mandato dos membros dos órgãos da OAC inicia-se com a tomada de posse que deve ter lugar até 30 (trinta) dias após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 87º

Processo eleitoral

1. As eleições para os diversos órgãos da OAC são convocadas pelo Bastonário.

2. A regularidade das candidaturas deve ser aferida no momento da apresentação das mesmas, sendo rejeitados os candidatos inelegíveis, notificando-se o mandatário da lista para suprir as irregularidades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do Boletim Oficial e no sítio da *internet* da OAC, devendo ser afixadas na sede nacional e nas sedes das delegações regionais.

4. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros inscritos devem ser expostos até 20 (vinte) dias antes da data marcada para as eleições, devendo chegar às mesas eleitorais com informação actualizada em relação aos membros com inscrição em vigor e aos que tenham quotas em atraso há mais de 3 (três) meses.

5. A identificação dos eleitores é efectuada através da apresentação da respectiva cédula profissional ou cartão de membro.

6. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a 3 (três) meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para as eleições, sendo-lhes entregue um recibo provisório e ou um cartão de autorização para votar, que deve ser exibido no acto da votação presencial.

Artigo 88º

Voto em eleições

1. Nas eleições para os órgãos da OAC apenas tem direito de voto o membro no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. O voto é secreto, só podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência, ou, quando previsto no regulamento eleitoral e exequível, por meios electrónicos.

3. No caso do voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pelo Conselho Directivo Regional da área do respectivo domicílio profissional, ou pelo notário.

Artigo 89º

Reclamações e recursos

1. Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível.

2. As reclamações quanto à omissão e ou inserção indevida nos cadernos ou listas eleitorais devem ser apresentados pelos interessados no prazo de 7 (sete) dias após o conhecimento do acto, dirigidas ao presidente da mesa da Assembleia Geral ou Regional consoante se trate da eleição de órgãos nacionais ou regionais e apreciadas e decididas, por esta no prazo de 2 (dois) dias.

3. Das decisões relativas admissão ou rejeição de candidaturas cabe reclamação para o órgão previsto no número anterior, subscrito pelo mandatário da lista, acompanhado de alegações, no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão que, é decidido no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

4. As reclamações que se suscitarem no decurso de qualquer acto eleitoral são decididas, em primeira instância e no prazo de 2 (duas) horas após a formulação da reclamação pelo Presidente da mesa de voto respectiva, a menos que impedido por constar, como proponente, das listas em votação, caso em que é decidida, respectiva e sucessivamente pelo 1º ou 2º secretário, ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

5. Da decisão tomada nos termos do artigo anterior cabe recurso imediato para a Mesa da Assembleia Geral, dirigida ao seu presidente que decide no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 90º

Recursos contenciosos

1. Das decisões finais da Mesa da Assembleia Geral cabe recurso para o tribunal competente.

2. O requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado de alegações e interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista, seguindo com as devidas adaptações a tramitação e prazos previstos no Código Eleitoral.

Artigo 91º

Remissão

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime eleitoral os princípios e procedimentos do Código Eleitoral, para a eleição dos titulares dos órgãos municipais com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição especial.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 92º

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão ilícita e culposa que constitua violação de algum ou alguns dos deveres previstos nos presentes Estatutos, no Código Deontológico, no Estatuto Disciplinar e nos demais Regulamentos da OAC.

Artigo 93º

Jurisdição disciplinar

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da OAC todos os membros inscritos no momento da prática da infracção disciplinar, ainda que se tenha pedido o cancelamento ou a suspensão da inscrição.

2. Aplica-se subsidiariamente o Estatuto disciplinar dos Agentes da Administração Pública em tudo quanto não esteja previsto nestes Estatutos e no Estatuto Disciplinar da OAC.

3. A acção disciplinar da OAC é exercida independentemente de qualquer outra e deve reger-se pelos presentes Estatutos e pelo Estatuto Disciplinar.

Artigo 94º

Penas aplicáveis

1. As infracções cometidas são punidas, consoante os casos, com as seguintes penas principais:

- a) Advertência;
- b) Censura escrita;
- c) Suspensão de 3 (três) meses a 3 (três) anos;
- d) Expulsão.

2. A graduação da pena a aplicar tem em conta o grau de ilicitude do facto, a medida da culpa do agente e, ainda, os antecedentes disciplinares do agente e as consequências da infracção.

3. Pode ainda ser aplicada a pena acessória de restituição, total ou parcial, de honorários já recebidos que tenham origem no acto gerador da infracção disciplinar, ou de perda, total ou parcial, do direito de os receber, apenas aplicável cumulativamente com a pena de suspensão.

Artigo 95º

Competência para a aplicação de penas disciplinares

1. O Conselho Regional de Disciplina pode aplicar as penas previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo antecedente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho Nacional de Disciplina pode aplicar as penas previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo antecedente.

3. A aplicação de pena de expulsão cabe exclusivamente à Assembleia Geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros em pleno gozo de direitos.

Artigo 96º

Âmbito material de aplicação das penas

1. A pena de advertência, que não deve ser tornada pública, é aplicável às infracções de pequena gravidade, ou, ainda, àquelas em que concorrem circunstâncias que diminuam grandemente a ilicitude do facto ou o grau de culpa do agente.

2. A pena de censura escrita é aplicável a infracções de pequena gravidade que justifiquem sanção mais grave do que uma simples advertência.

3. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:

- a) Desobediência a determinação da OAC quando ela corresponda ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- b) Violação grave de deveres consagrados por lei ou no Código Deontológico ou que causem prejuízos patrimoniais ou outros de elevado valor, quando não lhe deva corresponder a pena de expulsão;
- c) Encobrimento do exercício ilegal da profissão.

4. A pena de expulsão é aplicável aos seguintes casos:

- a) Infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 (três) anos;
- b) Incompetência profissional notória que cause perigo para interesses fundamentais da comunidade ou danos patrimoniais de valor elevado.

Artigo 97º

Efeitos das penas

1. A pena de suspensão implica a interrupção do exercício da profissão e do gozo dos direitos estatutários de membro pelo tempo correspondente à duração da suspensão.

2. A pena de expulsão determina a perda de todos os direitos de membros e a cessação do exercício da profissão, sem prejuízo de reabilitação, nos termos legais e regulamentares.

Artigo 98º

Remissão para o Estatuto Disciplinar

A tipificação das infracções disciplinares, as regras processuais e demais aspectos do regime disciplinar não previstos nos presentes Estatutos estão regulados no Estatuto Disciplinar da OAC.

Artigo 99º

Recursos

1. Dos actos dos órgãos regionais cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina.

2. Dos actos dos órgãos de âmbito nacional da OAC cabe recurso para a Assembleia Geral.

3. Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso contencioso nos termos da lei.

Artigo 100º

Prazo de interposição de recursos

Os recursos gratuitos dos actos ou deliberações dos órgãos da OAC devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento do acto ou da deliberação.

TÍTULO IV

REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

Artigo 101º

Receitas e despesas

1. Constituem receitas da OAC:

- a) As jóias e as quotas pagas pelos membros;
- b) Os donativos, heranças ou legados que venham a ser instituídos a seu favor, sem encargos;
- c) Os subsídios ou outras dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços por parte da OAC;
- e) Os rendimentos de bens ou capitais próprios;
- f) O produto dos empréstimos que contraia para a realização dos fins estatutários;
- g) O mais permitido por lei.

2. Constituem despesas da OAC as contraídas na prossecução das suas atribuições estatutárias, de conformidade com os orçamentos aprovados.

Artigo 102º

Cobrança das receitas e realização das despesas

A cobrança das receitas e a realização das despesas da OAC competem exclusivamente aos respectivos órgãos directivos, nos termos da lei, dos presentes Estatutos e dos Regulamentos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103º

Técnico de Arquitectura

1. É excepcionalmente criada na OAC a categoria de Técnico de Arquitectura.

2. Podem inscrever-se na OAC, na categoria de Técnico de Arquitectura em Cabo Verde, todos os titulares de certificados de curso superior que não conferem grau de licenciatura em arquitectura e que estavam a usar o título, exerciam a função e cumpriam a missão de arquitecto em Cabo Verde aquando da criação da OAC em 1999.

3. As inscrições referidas no número anterior devem ocorrer num prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes Estatutos, findo o qual nenhuma outra é aceite.

4. O Técnico de Arquitectura, uma vez inscrito na OAC, goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que assistem a qualquer outro membro da OAC.

5. O Técnico de Arquitectura deve, obrigatoriamente, assinar os seus trabalhos e documentos oficiais como Técnico de Arquitectura.

Artigo 104º

Regulamentação

1. A Assembleia Geral regulamenta os presentes Estatutos, nomeadamente sobre:

- a) Processo de inscrição e admissão dos membros;
- b) Eleições dos titulares dos órgãos;
- c) Regulamento interno, de funcionamento de cada um dos órgãos da OAC, das Delegações Regionais, ou outras formas de representação;
- d) Código deontológico;
- e) Estatuto disciplinar;
- f) Finanças e património;
- g) Actividade editorial;
- h) Comissões ou grupos de trabalho;
- i) Outras matérias carecidas de regulamentação.

2. Cada órgão previsto nos presentes Estatutos pode elaborar e aprovar o respectivo regimento.

3. Os Regulamentos são publicados na III Série do *Boletim Oficial*.

A Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, *Sara Maria Duarte Lopes*

Decreto-Lei nº 44/2009

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica, estipula no seu artigo 73º que cabe à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) exercer as funções de Autoridade Credenciadora das entidades de certificação competentes para a emissão de certificados digitais.

Para a emissão desses certificados é necessária a criação de uma infra-estrutura de chaves públicas, capaz de garantir o desenvolvimento sustentável e a segurança que a sociedade de informação demanda.

Assim, para assegurar a unidade, a integração e a eficácia dos sistemas de autenticação digital forte nas relações electrónicas de pessoas singulares e colectivas com o Estado, entre entidades públicas e privadas e nas relações entre as entidades privadas, é necessário estabelecer uma Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV).

A ICP-CV compreende o Conselho Gestor (CG), que estabelece as políticas e práticas de certificação, a Autoridade Credenciadora que aprova a integração das entidades na ICP-CV e é responsável por operar a Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV), que ocupa o topo da cadeia hierárquica de certificação.

Alcançados os objectivos acima referidos, a arquitectura da ICP-CV passa a constituir uma hierarquia que proporciona maior confiança e que garante a segurança electrónica em Cabo Verde, bem como uma autenticação digital forte e célere das transacções ou informações e documentos electrónicos, assegurando a sua autoria, a integridade, o não repúdio e a confidencialidade.

Com a criação da ICP-CV, torna-se necessária a alteração do Decreto-Lei nº 35/2004, de 23 de Agosto que cria o Conselho Técnico de Credenciação e a sua incorporação no presente diploma, adequando a composição do referido Conselho á estrutura ora criada, de forma a efectivar a actividade de credenciação em Cabo Verde.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. É criada a Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde, adiante designada por ICP-CV, destinada a estabelecer uma estrutura de confiança electrónica, de forma que as entidades de certificação que lhe estão subordinadas disponibilizem serviços que garantam:

- a) A realização de transacções electrónicas seguras;
- b) A autenticação forte;
- c) Assinaturas electrónicas de transacções ou informações e documentos electrónicos, assegurando a sua autoria, integridade, não repúdio e confidencialidade.

2. A ICP-CV opera para as entidades públicas e privadas que exerçam funções de certificação.

Artigo 2º

Estrutura e funcionamento da ICP-CV

1. A ICP-CV compreende:

- a) Conselho Gestor da ICP-CV;
- b) Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV);
- c) Autoridade Credenciadora;
- d) Outras entidades, devidamente credenciadas pela Autoridade Credenciadora.

2. O funcionamento da ICP-CV obedece às regras estabelecidas no presente decreto-lei.

3. Os membros das entidades referidas no número 1 do presente artigo não têm direito a auferir suplemento remuneratório pelo desempenho das suas funções, sem prejuízo do recebimento de senhas de presença ou ajudas de custo que, conforme o caso, serão fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Presidência do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Conselho gestor da ICP-CV

Artigo 3º

Composição e funcionamento

1. O Conselho Gestor da ICP-CV, doravante chamado de Conselho Gestor (CG), é o órgão responsável pela gestão global e administração da ICP-CV.

2. O CG é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, que é substituído, excepcionalmente, nas suas ausências e impedimentos, por um seu representante.

3. O Conselho Gestor é composto por representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área das comunicações electrónicas;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área da Justiça;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Defesa;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Reforma do Estado;
- e) Um representante do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação;
- f) Um representante da Agência Nacional das Comunicações
- g) Um representante da Casa do Cidadão.

4. Sem prejuízo do número anterior o CG pode integrar um representante das Entidades de Certificação em representação da iniciativa privada.

5. O CG pode solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas ou de individualidades, para a análise de assuntos de natureza técnica especializada, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo presente decreto-lei.

6. O CG reúne-se de forma ordinária, duas vezes por ano e, de forma extraordinária, por convocação do seu presidente.

7. O apoio técnico, logístico e administrativo ao CG bem como os encargos inerentes ao seu funcionamento são da responsabilidade da entidade à qual é cometida a função de operacionalização da ECR-CV.

Artigo 4º

Competências

1. Compete ao CG:

- a) Definir, de acordo com a lei e tendo em conta as normas ou especificações internacionalmente reconhecidas, a política de certificação e as práticas de certificação a observar pelas entidades de certificação que integram a ICP-CV;
- b) Garantir que as declarações de práticas de certificação das entidades de certificação, bem como da ECR-CV, estejam em conformidade com a política de certificação da ICP-CV;
- c) Propor os critérios para aprovação das entidades de certificação que pretendam integrar a ICP-CV, obedecendo o Decreto-Lei nº33/2007, de 24 de Setembro;
- d) Aferir a conformidade dos procedimentos seguidos pelas entidades de certificação com as políticas e práticas aprovadas, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à Autoridade Credenciadora;
- e) Pronunciar-se pela exclusão da ICP-CV das entidades de certificação em caso de não conformidade com o Decreto-Lei nº33/2007, de 24 de Setembro, as políticas e práticas aprovadas, comunicando tal facto à Autoridade Credenciadora;
- f) Pronunciar-se sobre as melhores práticas internacionais no exercício das actividades de certificação electrónica e propor a sua aplicação;
- g) Representar institucionalmente a ICP-CV;
- h) Aprovar seu regulamento interno e posteriores emendas.

2. Compete ainda ao CG a promoção das actividades necessárias para o estabelecimento de acordos de inte-

roperabilidade, com base em certificação cruzada, com outras infra-estruturas de chaves públicas, de natureza privada ou pública, nacionais ou internacionais, nomeadamente:

- a) Dar indicações à ECR-CV para a atribuição e a revogação de certificados emitidos com base em certificação cruzada;
- b) Definir os termos e condições para o início, a suspensão ou a finalização dos procedimentos de interoperabilidade com outras infra-estruturas de chaves públicas.

3. Sem prejuízo das competências atribuídas nos números 1 e 2, o CG pode, por decisão da maioria dos seus membros, delegar atribuições de natureza operacional à Autoridade Credenciadora ou à ECR-CV.

CAPÍTULO III

Entidade de certificação raiz de Cabo Verde

Artigo 5º

Definição e competências

1. A Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV) presta serviços de certificação de topo da cadeia de certificação da ICP-CV, executa e zela pela aplicação das políticas de certificados e directrizes aprovadas pelo CG.

2. Compete à ECR-CV prestar os serviços de certificação às entidades de certificação, no nível hierárquico imediatamente inferior ao seu na cadeia de certificação, em conformidade com as normas aplicáveis às entidades de certificação estabelecidas em Cabo Verde para emissão de certificados digitais qualificados.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, compete à ECR-CV obter o certificado de credenciação nos termos do número 3 do artigo 7º.

4. A ECR-CV disponibiliza exclusivamente os seguintes serviços de certificação digital:

- a) Processo de registo das entidades de certificação;
- b) Emissão de certificados, e gestão do seu ciclo de vida, às Entidades Certificadoras credenciadas;
- c) Disseminação dos certificados, das políticas e das práticas de certificação, aprovadas pelo CG;
- d) Gestão de revogações de certificados;
- e) Disponibilização do estado e da situação das revogações referidas na alínea anterior.

5. Compete, ainda, à ECR-CV:

- a) Garantir o cumprimento e a implementação enquanto entidade certificadora de todas as regras e todos os procedimentos estabelecidos nos documentos orientadores de políticas de certificação e na declaração de práticas de certificação da ICP-CV;

- b) Implementar as políticas e práticas aprovadas pelo CG;
- c) Gerir toda a infra-estrutura e os recursos que compõem e garantem o funcionamento da ECR-CV, nomeadamente o pessoal, os equipamentos e as instalações;
- d) Gerir todas as actividades relacionadas com a gestão do ciclo de vida dos certificados por si emitidos para as entidades certificadoras de nível imediatamente inferior ao seu;
- e) Garantir que o acesso às suas instalações principal e alternativa seja efectuado apenas por pessoal devidamente autorizado e credenciado;
- f) Gerir o recrutamento de pessoal tecnicamente habilitado para a realização das tarefas de gestão e operação da ECR-CV;
- g) Comunicar imediatamente qualquer incidente, nomeadamente anomalias ou falhas de segurança, ao CG;
- h) A ECR-CV emite exclusivamente certificados para as entidades certificadoras subordinadas de cariz público ou privado, não podendo emitir certificados destinados ao usuário final.

Artigo 6º

Direcção e pessoal

1. Desempenham funções na ECR-CV os técnicos com as seguintes categorias:

- a) Um consultor de sistemas, incumbido da articulação entre a ECR-CV e o CG e entre aquela e as entidades certificadoras subordinadas;
- b) Um administrador de sistemas, autorizado a instalar, configurar e manter o sistema, tendo acesso controlado a configurações relacionadas com a segurança;
- c) Um operador de sistemas, responsável por operar diariamente os sistemas, autorizados a realizar cópias de segurança e reposição de informação;
- d) Um administrador de segurança, responsável pela gestão e implementação das regras e práticas de segurança;
- e) Um administrador de registo, responsável pela aprovação da emissão, pela suspensão e pela revogação de certificados;
- f) Um auditor de sistemas, autorizado a monitorizar os arquivos de actividade dos sistemas.

2. Nos termos da legislação em vigor, as funções de administrador de sistemas, de administrador de segurança e de auditor de sistemas devem ser desempenhadas por pessoas diferentes.

CAPÍTULO IV

Artigo 10º

Autoridade Credenciadora e Conselho Técnico de Credenciação**Composição**

Secção I

Autoridade Credenciadora

Artigo 7º.

Competências

1. Cabe à Autoridade Credenciadora criar as condições para a operacionalização da ECR-CV.

2. A Autoridade Credenciadora competente para a credenciação e a fiscalização das entidades certificadoras pertencentes à ICP-CV é a ANAC, conforme dispõe o artigo 73º do Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro.

3. No âmbito da aplicação do artigo 1º, a ANAC é competente para emitir o certificado de credenciação das entidades certificadoras e exercer as competências de credenciação previstas no Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, e nas respectivas regulamentações.

Artigo 8º

Colaboração com outras entidades

1. A Autoridade Credenciadora pode, no exercício das competências que lhe estão cometidas pelo presente diploma e pelo Decreto-Lei nº 33/2007 de, 24 de Setembro, solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgar necessária.

2. A Autoridade Credenciadora é assistida, no exercício das suas competências, pelo Conselho Técnico de Credenciação criado pelo Decreto-Lei nº 35/2004, de 23 de Agosto e incorporado no presente diploma.

Secção II

Conselho Técnico de Credenciação

Artigo 9º

Competências

O Conselho Técnico de Credenciação (CTC) é um órgão consultivo da Autoridade Credenciadora, competindo-lhe:

- a) Pronunciar sobre todas as questões que a Autoridade Credenciadora lhe submeta;
- b) Emitir pareceres ou recomendações à autoridade, por sua iniciativa;
- c) Emitir parecer sobre a apreciação técnica e sobre a decisão dos pedidos de credenciação, junto à Autoridade Credenciadora, bem como as decisões de revogação destas.
- d) Solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgue necessária para a concretização das suas actividades;
- e) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento e posteriores emendas.

O CTC é constituído por:

- a) Um representante do Ministério da Educação, responsável pela área das ciências e tecnologia;
- b) Duas personalidades designadas pelo Primeiro Ministro;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Justiça;
- e) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- f) Um representante da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;
- g) Um representante da Ordem dos Advogados de Cabo Verde;
- h) Um representante da Universidade Pública de Cabo Verde;
- i) Um representante das universidades privadas ligadas à área das tecnologias de informação;
- j) Um representante do Conselho Superior das Câmaras do Comércio;
- k) Um representante da associação de empresas ligada às tecnologias de informação.
- l) Agência Nacional das Comunicações, que preside.

Artigo 11º

Reuniões

O CTC reúne-se ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente.

Artigo 12º

Apoio logístico e administrativo

A Autoridade Credenciadora assegura o apoio logístico e administrativo ao conselho e suporta os encargos inerentes ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Outras entidades

Secção I

Entidades de Certificação

Artigo 13º

Requisitos

Para além da entidade de certificação referida no capítulo III, exercem funções de entidades de certificação as entidades públicas ou privadas que actuem de acordo com o estabelecido no presente diploma e no Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, bem como nos respectivos regulamentos.

Secção II

Entidades ou Unidades de Registo

Artigo 14º

Requisitos

1. Os serviços de registo, para efeitos de emissão de certificados, podem ser atribuídos a entidades colectivas, designadas como Entidades ou Unidades de Registo, as quais as entidades certificadoras delegam a prestação de serviços de identificação e registo de utilizadores de certificados, bem como a gestão de pedidos de revogação de certificados, nos termos do disposto no artigo 42º do Decreto Regulamentar nº18/2007, de 24 de Dezembro.

2. As unidades de registo, por inerência de funções, devem estar sempre ligadas a uma entidade de certificação

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15º

Revogação

O presente diploma revoga o Decreto-Lei nº 35/2004, de 24 de Setembro, que dispõe sobre a criação do CTC.

Artigo 16º

Remissões

Consideram-se efectuadas para o presente diploma todas as remissões feitas para o Decreto-Lei nº 35/2004, de 24 de Setembro.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- Janira Hopffer Almada*

Promulgado em 30 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Novembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 42/2009

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, introduziu alterações de certo modo profundas no Sistema da Contabilidade Pública. Iniciava-se desse modo a reforma do sistema até então em vigor, atingindo áreas de importância fundamental para o desenvolvimento do país. Dava-se assim cumprimento a uma decisão consubstanciada no programa do Governo.

Com vista a concretização das reformas iniciada em 2001, foi criado o Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina a missão, a carreira e o recrutamento do controlador financeiro, ao qual, incumbe proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade, regularidade, economicidade e boa gestão financeira das operações de receitas e despesas.

Através da Portaria nº 14/2009, de 13 de Abril, foi lançado o concurso para lugares de ingresso e acesso relativos a categoria na carreira técnica no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e tendo a respectiva nomeação sido publicada no *Boletim Oficial* nº 39, II Série de 14 de Outubro de 2009.

Assim, dando cumprimento ao nº 2 do Artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Afectação sectorial

São afectados os controladores financeiros aos seguintes departamentos governamentais, nomeadamente:

- a) Denise dos Reis Borges Ramos, Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos e Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade;
- b) Domingos Rodrigues Gomes Andrade, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidade, Ministério das Finanças e Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- c) Edmilson Lopes Fortes, Chefia do Governo, Ministério Reforma do Estado, Ministério da Defesa Nacional, Ministério da Administração Interna e Ministério da Justiça;
- d) Rosa Maria dos Santos Monteiro, Ministério da Educação e Ensino Superior e Ministério da Saúde;
- e) Maria das Dores Gomes dos Santos, Ministério da Cultura, Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território e Ministério da Juventude e Desporto.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 3 de Novembro de 2009. – A Ministra, *Cristina Duarte*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 330\$00